



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO FISCAL E ADUANEIRO
1.ª SECÇÃO

ACÓRDÃO

PROC. N.º 498/2020

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência, em nome do Povo:

I – RELATÓRIO

AA, de nacionalidade angolana, casado, residente em Luanda, Distrito Urbano da Maianga – Bairro Cassenda, Zona 6, Rua N.º 4, Casa n.º 3, vem requerer Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira contra **BB**, de nacionalidade portuguesa, residente em Lisboa – Portugal, Barreiros, Rua Miguel Bombarda, 4.º Andar, n.º 10 C, CP n.º 2830353, pedindo o Reconhecimento da Sentença Estrangeira, proferida pelo 3.º Juízo do Tribunal de Família de Lisboa para produzir efeitos jurídicos na República de Angola.

Para fundamentar a sua pretensão, o Requerente alega, em síntese, os seguintes factos:

1. “Que, o Requerente e o Requerida contraíram casamento católico aos 18 de Abril de 1970, na Igreja da Conceição em Luanda;
2. Que, aos 22 de Junho de 1982, foi decretado o divórcio pelo 3.º Juízo do Tribunal de Família de Lisboa;
3. Que, por desejar alterar o actual estado civil e, por a sentença em causa não violar qualquer princípio da ordem pública angolana, a mesma encontra-se em condições de ser revista e confirmada.”

Juntou aos autos procuração forense, certidão de sentença, cópia do acórdão homologatório do divórcio litigioso, assento de nascimento averbado e cópia do bilhete de identidade (fls. 4, 5, 8, 12, 15 a 17).

Citada por meio de carta rogatória (fls. 28 e 34), a Requerida não contestou a acção, tendo os autos sido remetidos ao Digno Representante do Ministério Público, o qual emitiu a competente vista (fls. 49 e 50).

Nos seguintes termos:

“ (...) AA, Requerente nos presentes autos, vem nos termos do artigo 1094.º e ss. do C.P.C., pedir a revisão e confirmação de sentença estrangeira proferida pelo 3.º Juízo do Tribunal de Família de Lisboa, Portugal, na qual decretou a dissolução do casamento, por divórcio litigioso, que celebrara com BB.

Para fundamentar a sua pretensão, alegou em síntese, que a sobredita decisão foi proferida por um tribunal estrangeiro (Português) em 22 de Junho de 1982, tendo já transitado em julgado, em 02 de Julho do mesmo ano.

Compulsados os autos, verifica-se que, efectivamente, os documentos juntos são autênticos, porquanto preenchem os requisitos estabelecidos no art.º 540.º do C.P.C., a decisão foi proferida por órgão competente e não ofende os princípios de ordem pública angolana, pelo que se mostram reunidos os demais pressupostos estabelecidos no art.º 1096.º do C.P.C.

Assim sendo, o Ministério Público pronuncia-se pela procedência do pedido.”

Correram os vistos legais (fls.53).

Tudo visto, cumpre decidir.

Da factualidade provada, assim como dos documentos juntos aos autos, resulta provado que:

- a) O Requerente e a Requerida contraíram casamento católico aos 18 de Abril de 1970, averbado pelo Assento de Nascimento n.º 27 – A, pela Conservatória dos Registos Centrais de Luanda (fls. 8);
- b) Do casamento resultou o nascimento de uma filha, CC, nascida aos 04 de Abril de 1971 (fls.13);

- c) Por sentença do 3.º Juízo do Tribunal de Família de Lisboa, foi decretado o divórcio litigioso, registado sob o n.º 3499 (fls-12 a 15).
- d) A decisão de divórcio transitou em julgado segundo a lei do país em que foi proferida aos 02 de Julho de 1982.

II – APRECIANDO

Verificam-se, no caso *sub judice*, as condições legais de viabilidade do pedido, não se lhe opondo qualquer princípio da ordem pública, nem ofensa às regras aplicáveis do direito e da ordem pública angolanos, nem ofensa às regras jurídicas do Código da Família.

No acto de dissolução do casamento, foram aplicadas as disposições legais do direito português, por ser a lei, na altura, do local de residência dos cônjuges, nos termos do art.º 52.º do Código Civil.

Não existem dúvidas sobre a autenticidade do documento de que consta a sentença, nem sobre a inteligência da mesma.

A sentença transitou em julgado segundo a legislação do país em que foi proferida, daí que se conclui estarem reunidos os requisitos legais para o seu reconhecimento, e conseqüente confirmação, de acordo com o disposto nas alíneas f) e g), do artigo 1096.º, do C.P.C.

III – DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 1ª Secção desta Câmara em:

1 – Conceder provimento ao pedido de revisão da sentença estrangeira proferido pelo 3.º Juízo do Tribunal de Família de Lisboa, registado sob o n.º 3499, confirmando-o para passar a produzir os seus efeitos jurídicos na República de Angola;

2 – Declarar dissolvido, por divórcio, o casamento celebrado aos 18 de Abril de 1970.

3 – Comunicação devida à Conservatória dos Registos Centrais.

4 – Custas pelo Requerente e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em $\frac{1}{4}$ da taxa de justiça.

Luanda, 25 de Agosto de 2022

Joaquina do Nascimento

Manuel António Dias da Silva

Anabela Vidinhas